



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 294/2020
Autos n.: 1.047.636
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Município de Nova Serrana
Entrada no MPC: 12/07/2019

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia formulada por Gilberto Donizete Resende - ME em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n. 36/2018, Processo Licitatório n. 85/2018, deflagrado pelo Município de Nova Serrana, cujo objeto é a contratação de serviços de sinalização viária horizontal (pintura) e implantação de dispositivo de segurança, tacha e tachão (fls. 01/48).
2. Recebida a Denúncia (fls. 51), o Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. Euzébio Rodrigues Lago, prefeito municipal, e da Sra. Adriana Martins Nogueira Lima, pregoeira, para que encaminhassem cópia do certame e esclarecimentos acerca do item denunciado (fls. 53).
3. Regularmente intimados, o Sr. Euzébio Rodrigues Lago e a Sra. Adriana Martins Nogueira Lima apresentaram esclarecimentos e documentos às fls. 61/422.
4. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação concluiu no exame de fls. 425/427 pela improcedência do item denunciado:

A denunciante alega que foi irregularmente inabilitada, mesmo tendo apresentado comprovação do emissor do documento de que a data constante naquele documento não seria a data de validade.

ANÁLISE:

O edital exige, fl. 121:

5. HABILITAÇÃO

5.1. Quanto à REGULARIDADE JURÍDICA, a licitante apresentará:

[..]

5.1.5. Alvará de licença e localização vigente

Observa-se que a ata do pregão, que registra a participação de 5 (cinco) licitantes, fl.316, registra que a denunciante foi inabilitada por apresentar o alvará de funcionamento e localização vencido.

Em esclarecimentos, fls. 61/67, os responsáveis afirmaram que o alvará de localização e funcionamento apresentado pela denunciante, anexado à fl.70, não atendeu ao edital, em razão do prazo de validade (31/03/2018), ou seja, anterior à data de abertura do certame, 04/06/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Quanto ao recurso apresentado pela denunciante, os responsáveis afirmaram que esse não foi capaz de afastar a inabilitação da denunciante, porque a declaração juntada pela denunciante (fl.328) apenas informa que a data constante do alvará apresentado, ou seja, 31/03/2018, refere-se à data de vencimento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF), mas não menciona que o referido alvará estava vigente na data da licitação.

Os responsáveis também alegaram que, mesmo que houvesse um documento no sentido de que tal alvará fosse vigente à época da licitação, ainda assim o edital não seria atendido, pois caberia à denunciante apresentar o alvará com data de validade à época da abertura da licitação.

Ademais, constou da manifestação de fls. 61/67, que, “em grau de recurso, foi apresentado pela empresa um alvará emitido em 06/06/2018”, o que se confirma por meio do documento acostado à fl. 329 dos autos, o que nos leva a crer que o documento foi emitido em data posterior à sessão do pregão (04/06/2018). Logo, no momento da abertura do certame, a empresa não possuía alvará vigente, como determina o edital de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/93, a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Isso posto, entende-se que cabe razão à Administração quanto à inabilitação da denunciante, vez que, além da data de vencimento do alvará apresentado ser anterior à data de abertura da licitação, o recurso apresentado pela denunciante não conseguiu comprovar que a vigência de tal alvará atendia o exigido no item 5.1.5 do edital.

Logo, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, entende esta Unidade Técnica que a denúncia é improcedente.

5. CONCLUSÃO

Do exame da documentação de fls. 61/422 em face da denúncia, entende-se que o Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial n.º 036/2018, Processo Licitatório n.º 085/2018, Registro de Preços n.º 028/2018, pode ser considerado regular, e em decorrência a denúncia pode ser julgada improcedente, com resolução do mérito, e os autos podem ser arquivados.

5. O Ministério Público de Contas apresentou seu parecer às fls. 431/432, opinando pela inadmissão da denúncia ou, pela eventualidade, pela sua improcedência.

6. O Conselheiro Relator determinou às fls. 433/434 a citação do Sr. Euzébio Rodrigues Lago, prefeito, e Sra. Adriana Martins Nogueira Lima, pregoeira.

7. Regularmente citado, o Sr. Euzébio Rodrigues Lago e a Sra. Adriana Martins Nogueira Lima apresentaram defesa às fls. 438/445.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

8. A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, no reexame de fls. 449/452, concluiu:

Pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamentos:

Indevida inabilitação da empresa Gilberto Donizete Resende – ME por irregularidades no Alvará de Localização e Funcionamento apresentado na fase de habilitação do Procedimento Licitatório nº 085/2018, Pregão Presencial nº 036/2018.

9. Após, vieram os autos para emissão de parecer.

10. É o relatório, no essencial

DO ITEM DENUNCIADO

11. O denunciante aduz, em síntese, ter sido indevidamente inabilitado pela pregoeira do certame, apesar de ter apresentado de Alvará de Localização e Funcionamento que atenderia ao exigido no edital do Pregão 36/2018.

12. A Unidade Técnica registrou no reexame de fls. 449/452 que “a correta análise da matéria denunciada - (...) – pressupõe o prévio enfrentamento da questão jurídica que lhe é subjacente, qual seja, a (i)legalidade da exigência do referido alvará, como condição para participação no certame”.

13. Embora haja entendimento pela sua ilegalidade, a exigência de alvará de localização e funcionamento para fins de habilitação já foi objeto de análise pelas Câmaras da Corte de Contas mineira, nos julgamentos da Denúncia n. 986.744¹ Edital de Licitação n. 1.047.945², ocasiões nas quais se entendeu pela sua legalidade.

14. Feito esse panorama, o Ministério Público de Contas reitera o parecer de fls. 431/432, uma vez que o denunciante busca, nesta denúncia, rediscutir a inabilitação sofrida na via administrativa, não apontando qualquer cláusula ou ato contrário às normas de licitação. E, ainda que aponte eventual e suposta irregularidade na aplicação das cláusulas editalícias, a denúncia ora analisada destina-se, em última análise, **a tutelar interesse particular, próprio da denunciante.**

¹ TCE/MG, Denúncia 986.744, Primeira Câmara, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, sessão 21/08/2018, DOC 04/09/2018.

² TCE/MG, Edital de Licitação 1.047.945, Segunda Câmara, Rel. Cons. Cláudio Terrão, sessão 10/10/2019, DOC 13/11/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

15. Sabe-se que, dentre as competências do Tribunal de Contas Mineiro, encontra-se a fiscalização dos procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados, conforme prevê o art. 3º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 102/2008.

16. Contudo, não cabe à Corte de Contas a prolação de provimentos reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, tal como pretendido na presente denúncia.

17. De outro modo, o Tribunal de Contas seria transformado em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades por ele fiscalizados, o que não encontra respaldo em suas competências estabelecidas na Constituição da República, art. 71, na Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 76, e na Lei Complementar n. 102/2008, art. 3º.

18. Diante do exposto, tendo em vista a ausência de interesse público e de matéria de competência do Tribunal de Contas, pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deve a presente denúncia ser inadmitida por esta Corte de Contas, pois não lhe compete a tutela de direitos subjetivos individuais, nos termos do art. 301, §1º, inc. I c/c art. 176, inc. III, da Resolução n. 12.2008³.

19. Pelo princípio da eventualidade, caso não acatada a inadmissibilidade da denúncia, o MP de Contas entende que deve ser julgada improcedente, nos termos dos exames elaborados pela Coordenadoria de Fiscalização dos Editais de Licitação às fls. 425/427 e pela 2ª CFM às fls. 449/452.

CONCLUSÃO

20. Em face do exposto, **o Ministério Público de Contas OPINA pela inadmissão da presente denúncia** e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

21. Pela eventualidade, caso não seja esse o entendimento da c. Câmara, **OPINA** pela improcedência da denúncia e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inc. III, do RITCE/MG.

³ Art. 301. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da denúncia:

I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos: (...) III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

22. É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2020.

Assinatura manuscrita de Cristina Andrade Melo em tinta azul.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas